



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 045 de 14 de junho de 1985.

Dispõe sobre o parcelamento do Solo Urbano no Município de Rio Maria, Estado do Pará.

O Prefeito Municipal de Rio Maria.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Lei de Parcelamento do Solo Urbano, destina-se a ordenar o crescimento urbano, a assegurar a reserva de espaços públicos em locais adequados, bem como os padrões urbanísticos recomendados e necessários ao desempenho de suas funções urbanas.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se Solo Urbano a área contida pelo perímetro urbano caracterizado por Lei Municipal.

Art. 3º - Entende-se por parcelamento do Solo, o ato pelo qual o Poder Público municipal efetua a divisão da terra em unidades juridicamente independentes.

Art. 4º - O Parcelamento do Solo Urbano, observando as disposições desta Lei, poderá ser feito por:

I - lotreamento - a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de ladeiros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

II - desmembramento - a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e ladeiros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

RIO MARIA



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**  
Gabinete do Prefeito

Art. 5º - São ainda categorias integrantes do parcelamento do solo urbano os seguintes:

I - arruamento

II - remembramento

§ 1º - Considera-se arruamento a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à circulação ou utilização pública.

§ 2º - Considera-se remembramento o reagrupamento de lotes contíguos para a constituição de unidades maiores.

Art. 6º - Os projetos de parcelamento de Solo Urbano dependerão, sempre, de prévia aprovação da Prefeitura Municipal, obedecido o disposto nesta Lei e nas formas federais e estaduais aplicáveis à matéria.

Art. 7º - Só serão permitidos parcelamentos para fins urbanos, de qualquer espécie nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim definidas por Lei Municipal.

§ 1º - Entende-se como áreas urbanas aquelas que abrangem as edificações contínuas da cidade e das vilas e suas partes adjacentes, como tal fixadas em Lei Municipal.

§ 2º - Entende-se como área de expansão urbana da cidade e das vilas as que, a critério do Município, venham a ser ocupadas por edificações contínuas, no prazo de 02 (dois) anos, como tal fixadas em Lei Municipal.

§ 3º - O parcelamento de áreas rurais, para fins urbanos, dependerá, ainda, de Lei Municipal e de prévia anuência do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).

§ 4º - Não serão permitidos parcelamentos do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com criterio excessivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30%;

IV - em áreas de preservação ecológica, assim definidas por lei; ou naquelas onde a população impeça condições sanitárias



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**

GABINETE DO PREFEITO

suportáveis, até a sua correção;

V - em terrenos cujas condições sanitárias constituem prejuízos à saúde humana;

VI - em terrenos onde as condições geológicas não aconselha a edificação.

§ 5º - Fica o cargo do loteador quando for o caso, os serviços de execução que trata no parágrafo anterior, a fim de tornar o terreno possível de ser parcelado, além das vias de circulação.

Art. 8º - O parcelamento do solo urbano para fins industriais obedecerá aos padrões mínimo de 1.200m<sup>2</sup>, e máximo de 50.000m<sup>2</sup> observadas as disposições de controle e poluição ambiental previstas na Lei de zoneamento e uso do solo.

Parágrafo Único - Fica ressalvado dos padrões deste artigo as indústrias consideradas residenciais dentre as seguintes: puficadoras, de palmito e similares, sendo permitido para estes fins os padrões comuns de parcelamento do solo.

**CAPÍTULO II**  
**DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA O PARCELAMENTO URBANO**

**SEÇÃO I**  
**DAS CARACTERÍSTICAS DOS LOTES**

Art. 9º - Os lotes destinados a parcelamento de solo urbano para fins residenciais e comerciais terão área mínima de 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados), e frente mínima de 5m (cinco metros), salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou a edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - As áreas de urbanização específica serão determinadas através de decreto do Poder Executivo, descrevendo



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**

GABINETE DO PREFEITO

apresentem interesse para o Município.

Art. 10 - Os lotes destinados ao parcelamento do solo urbano para fins industriais, terão área mínima de 1.000m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados), e frente mínima de 20m (vinte metros).

Parágrafo Único - Nenhum lote poderá ter, sob nenhuma hipótese, dimensões inferiores às estabelecidas nos parâmetros de parcelamento aplicáveis à zona onde se situar o loteamento ou desmatamento, inclusive as áreas destinadas ao uso público.

**SEÇÃO II**  
**DAS ÁREAS DESTINADAS AO USO PÚBLICO**

Art. 11 - O parcelamento do solo urbano terá áreas reservadas ao uso público, que serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba destinadas:

- I - ao sistema de circulação;
- II - à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- III - a áreas verdes de uso público.

§ 1º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, abastecimento alimentar e similares.

§ 2º - Considera-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Art. 12 - As áreas reservadas ao uso público mencionadas no "caput" do artigo anterior, não poderão constituir, em seu todo, parcela inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba parcelada, salvo nos parcelamentos destinados a uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem será de 20% (vinte por cento).

§ 1º - Dos 35% (trinta e cinco por cento), das áreas reservadas ao uso público, será destinado 15% (quinze por cento), para praças e jardins públicos e 5% (cinco por cento), para equi-



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**  
GABINETE DO PREFEITO

mentes comunitários.

§ 2º - A área a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser entregue ao poder público municipal, livre de qualquer ônus ou ocupação que venha trazer ônus ao município.

§ 3º - A Prefeitura não poderá alienar as áreas previstas neste artigo, devendo assegurar-lhes o uso institucional indicado no planejamento ou diretrizes de desenvolvimento do Município, fixadas quando do registro do loteamento.

§ 4º - As áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários, sistemas de circulação e espaços livres, constituirão patrimônio da municipalidade, a partir do registro do loteamento ou desmembramento, em cartório.

Art. 13 - Caberá ao loteador a execução do sistema de circulação, demarcação das quadras e lotes do loteamento ou desmembramento.

Parágrafo Único - A critério do Poder Público e respeitando-se as exigências da empresa concessionária do serviço, poderão ser decretadas como não edificável as faixas onde estão implantados os serviços mencionados neste artigo.

Art. 14 - Serão observadas faixas não edificáveis de 15m de cada lado, ao longo das faixas do domínio de rodovias federais linhas de transmissão de energia elétrica, e a margem das águas correntes e dormentes, visando sua preservação.

§ 1º - Quando se tratar de cérregos cuja retificação esteja planejada pela Prefeitura, a faixa longitudinal obedecerá ao traçado adotado no plano de retificação.

§ 2º - Em nenhum caso os loteamentos poderão prejudicar o escoamento das águas nas respectivas bacias hidrográficas.

**SEÇÃO III**  
**DO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO DOS LOTEAMENTOS**

Art. 15 - O sistema viário do loteamento deverá respeitar a exigência do sistema viário e projetado, integrando-se a ele harmoniosamente, em seus pontos de acesso.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - A abertura de qualquer via ou logradouro público de verá obedecer às normas desta Lei, e dependerá de aprovação prória da Prefeitura, pelos seus órgãos competentes.

Parágrafo Único - Considera-se via ou logradouro público, para fins desta Lei, todo espaço destinado à circulação ou utilização da população em geral.

Art. 17 - As vias de circulação, com as respectivas faixas de domínio se enquadrar em uma das categorias, a saber:

I - vias principais: mínimo de 20 metros;

II - vias secundárias: mínimo de 15 metros;

III - vias locais: mínimo de 10 metros;

IV - passagens de uso exclusivo de pedestres: 3 metros.

Parágrafo Único - Nos loteamentos destinados exclusivamente a fins industriais, as avenidas secundárias deverão ter faixa de domínio mínimo de 20 metros; e as ruas e locais de acesso aos lotes industriais, de 15 metros, sendo vedadas quaisquer vias com faixa de domínio de largura inferior.

Art. 18 - As vias secundárias deverão começar e terminar em via principal ou de maior largura.

Art. 19 - A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que, pela sua função e características, possam ser considerada de categoria inferior.

Art. 20 - A divisão das vias de circulação em parte carroçável e passeios ou calçadas deverá acompanhar os perfis típicos padronizados pela Prefeitura, obedecendo aos seguintes critérios:

I - a parte carroçável composta de faixas de 3,5m (três metros e cinquenta centímetros);

II - da largura total das vias, excluídas a parte carroçável e canteiro central, quando for o caso, o restante será dividido, em partes iguais, aos passeios ou calçadas, que não podem



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**  
GABINETE DO PREFEITO

rão ter largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e terão o declive de 3% (três por cento), no sentido transversal.

III - As calçadas deverão formar sequência harmoniosa, não se permitindo a formação de testadas.

Art. 21 - Nos cruzamentos das vias públicas, os degraus alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de nove metros.

Art. 22 - Nas vias de circulação, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, serão obrigatórios os taludes, cuja declividade máxima será de 60% (sessenta por cento), e altura máxima de 3 (três) metros.

Art. 23 - A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial, só poderá ser feita por meio de números ou letras.

**SEÇÃO IV  
DAS QUADRADAS**

Art. 24 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 210m (duzentos e dez metros).

**SEÇÃO V  
DISPOSIÇÕES TÉCNICAS ESPECIAIS**

Art. 25 - Os parcelamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas ou a atmosfera deverão obedecer às normas ditadas pelo órgão competente de controle de poluição, e o disposto desta Lei.

Art. 26 - Os cursos d'água não poderão ser aterrados, ou canalizados, sem prévia anuência da Prefeitura.

Art. 27 - Os parcelamentos não receberão denominação igual à utilizada para identificar outros setores ou bairros da cidade já existentes.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**  
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III  
DO PROCESSAMENTO

SEÇÃO I  
DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 28 - Para efeito de aprovação de projeto, do parcelamento de terra, deverá ser feita a consulta prévia à Prefeitura.

§ 1º - No ato da consulta prévia, o interessado apresentará os seguintes documentos:

I - prova de domínio sobre o terreno;

II - 1 (uma) via da planta do imóvel, em papel heliográfico vegetal copiativo, na escala de 1:5000, assinada pelos proprietários ou seu representante legal e por profissional do CIMA da região, contendo:

a) descrição da propriedade, da qual constem a denominação, área, limites e situação e outras características;

b) localização exata dos cursos d'água e nascimentos existentes no imóvel ou os mais próximos a ele;

c) curvas de nível de 1m em 1m (um metro em um metro);

d) marcação de todas as vias de comunicação existentes ou projetadas numa faixa de 500m (quinhentos metros) ao longo do perímetro do terreno;

e) indicação das construções existentes, linhas de transmissão de energia, adutoras, obras, instalações e serviços de utilidade pública existentes no local ou numa faixa de 500m (quinhentos metros), ao longo do perímetro do terreno;

f) indicação do uso predominante a que se destinará o terreno;

g) outras indicações que possam interessar à orientação geral do parcelamento, a critério do órgão competente da Prefeitura.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**  
GABINETE DO PREFEITO

I - Prova de domínio sobre o terreno, com relação cronológica dos títulos devidamente transcritos desde 20 (vinte) anos na forma da legislação federal em vigor;

II - certidões negativas:

a) dos tributos federais, estaduais e municipais relativas ao imóvel;

b) das ações reais referentes ao imóvel no período de 10 (dez) anos;

c) de ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a administração pública.

III - certidões:

a) dos cartórios de protestos de títulos, em nome do loteador pelo período de 10 (dez) anos;

b) de ações pessoais relativas ao loteador pelo período de 10 (dez) anos;

c) de ônus reais relativos ao imóvel;

d) de ações penais relativas ao loteador, pelo período de 10 (dez) anos;

IV - Autorização expressa do credor hipotecário, quando o terreno estiver gravado em hipoteca;

V - O projeto, que deverá ser apresentado em 3 (três) vias - uma das quais em papel vegetal - escala 1:1000.

§ 1º - O projeto assinado todas as três (3) cópias por profissional devidamente registrado no CREA e pelo proprietário ou seu representante legal, deverá conferir:

I - Planta de locação do parcelamento em escala 1:2000

II - indicação do sistema viário local, os espaços alocados para recreação e usos institucionais e comunitários e suas respectivas áreas;



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Quando se dispuser a parcelar parte do terreno, cujo proprietário de uma maior área contígua ao parcelamento em questão, o requerente deverá apresentar as plantas referidas no inciso II, abrangendo a totalidade do imóvel.

Art. 29 - O encaminhamento de projetos de parcelamento está condicionado à viabilidade de abastecimento de água das áreas parceladas, bem como ao escoamento das águas pluviais.

Parágrafo Único - No caso do abastecimento d'água estar afeto a empresa concessionária fora dos limites de atuação da Prefeitura, é necessário um parecer da concessionária sobre a viabilidade.

Art. 30 A Prefeitura indicará em seguida, na planta apresentada, as seguintes diretrizes:

I - vias de circulação do sistema viário básico do Município, de modo a permitir o enquadramento e entresamento do sistema proposto;

II - faixas para escoamento de águas pluviais;

III - reserva, especificação e localização aproximada de áreas institucionais e áreas livres; prevista na seção II da presente Lei.

IV - indicação da proporção de número de lotes por zona, conforme os artigos 4º, 10º e 11º desta Lei.

Parágrafo Único - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de seis meses, durante o qual o requerente deverá apresentar o projeto definitivo.

**SEÇÃO II  
DO PROJETO**

Art. 31 - Orientado pelas diretrizes oficiais, consubstanciadas na consulta prévia e dentro do prazo de seis meses, o lotador apresentará para a aprovação do parcelamento os seguintes documentos:



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**  
GABINETE DO PREFEITO

I - Todos os elementos relacionados nas alíneas anteriores;

II - Indicação do norte verdadeiro e magnético;

III - Indicação da área total, da área lotada, das áreas das vias de circulação, da área reservada para usos públicos;

IV - Compromisso contendo os seguintes diskes, assinado pelo(s) proprietário(s): "Desde a data da inscrição desse loteamento no Cartório do Registro de Imóveis, passarão a integrar o domínio da Prefeitura Municipal as áreas destinadas à via de circulação, praças, jardins e recreação, bem como as destinadas a usos institucionais ou públicos. O processamento de guias de transmissão de propriedades, bem como a concessão de licença de uso, para qualquer obra realizada nos lotes ou em áreas de propriedades privadas, ficam condicionados à expedição, por parte da Prefeitura, de certidão de aprovação do loteamento e de documentos de aceitação definitiva das obras a serem realizadas constantes do Decreto de aprovação do Projeto de loteamento. Outrossim, ficam caucionadas os lotes, que não poderão ser vendidos antes da emissão do documento de aceitação".

**SEÇÃO III**  
**DOS ATOS DE APROVAÇÃO DO PROJETO E GARANTIAS**

Art. 33 - Uma vez aprovado o projeto de parcelamento, serão elaborados e formalizados os seguintes atos:

- I - Termos de Acordo;
- II - Decreto de aprovação do Projeto.

Art. 34 - Pela assinatura do Termo de Acordo, o loteador obriga-se a:

I - Executar no prazo mínimo de 2 (dois) anos, sem qualquer ônus para a Prefeitura, as seguintes obras:

a) abertura e terraplanagem das vias de circulação e praças, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelação;



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**

GABINETE DO PREFEITO

III - Subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração, dimensão e áreas;

IV - Indicação dos afastamentos exigidos, devendo ser cotados;

V - Indicação das dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias em curva, bem como outros elementos necessários à sua perfeita definição.

VI - Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicação e praças mas seguintes escalas: horizontal de 1:1000; vertical de 1:100;

VII - Indicações de marcos de alinhamento e nivelação, localizados nos ângulos ou curvas de vias projetadas, arrumadas à referência de nível existente e identificável;

VIII - Projeto da rede de escoamento de águas pluviais indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;

IX - Projeto de sistema de esgotos sanitários, indicando o local do lançamento dos resíduos;

X - Projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume;

XI - Indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;

XII - Memorial descritivo e justificativo do projeto, contendo a relação definitiva das quadras, lotes, arruamentos e respectivas áreas.

§ 2º - O projeto de parcelamento urbano deve ser aprovado ou rejeitado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 32 - As plantas e detalhes para aprovação não devem conter quaisquer outros elementos ou ilustrações além dos abaixo relacionados:



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**  
GABINETE DO PREFEITO

I - Lavratura de escrita de hipoteca das áreas postas como garantia;

II - Registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis de acordo com o que prescreve a legislação federal sobre a matéria.

III - Emissão do alvará de licença para execução do arruamento, que será averbado no Cartório de Registro de Imóveis, a partir do que se aperfeiçoará a inscrição do loteamento projetado.

Art. 37 - Uma vez realizadas as obras de que trata o item I, artigo 34, a Prefeitura Municipal, a requerimento do interessado, e após as competentes vistorias, liberará as áreas dadas em garantia.

**SEÇÃO V**  
**DAS MODIFICAÇÕES**

Art. 38 - O loteador poderá requerer modificação total ou parcial do projeto de arruamento ou loteamento aprovado, desde que:

I - Sejam obedecidas as normas legais e regulamentares;

II - Seja obtida a anuência dos titulares de direito sobre as áreas vendidas ou compromissadas à venda, quando for o caso.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS PARCELAMENTOS IRREGULARES**

Art. 39 - A Prefeitura impedirá, ou fará demolir pelos meios legais, as edificações ou construções em lotes que contrarie esta Lei, ou em loteamentos inscritos irregularmente apesar desta Lei, promovendo judicialmente o cancelamento das inscrições irregulares e a responsabilidade civil e criminal dos infratores.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**

GABINETE DO PREFEITO

- b) valeteamento de águas pluviais;
- c) drenagem e aterros, que se fizerem necessários;
- d) quaisquer outras obras oriundas de atendimento das dispositivos da presente Lei.

II - Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;

III - Não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lotes, antes de concluídas as obras previstas no inciso I, deste artigo, e de cumpridas as demais obrigações impostas por Lei ou assumidas no termo de acordo;

IV - Fazer constar nos compromissos de compra e venda de lotes as condições de que só poderão receber constituições deais de executadas as obras previstas no inciso I deste artigo;

V - Delimitar e identificar, por intermédio de marcos cada parcela individualizada.

Art. 35 - O Decreto de Aprovação do projeto de parcelamento deverá conter:

I - Dados que caracterizam e identifiquem o parcelamento;

II - As condições em que o parcelamento foi aprovado;

III - Indicação das áreas destinadas a loteadores, uso institucionais e áreas livres, as quais se incorporam automaticamente ao patrimônio municipal como bens de uso comum, sem ônus de qualquer espécie para a Prefeitura;

IV - Indicação das áreas a serem postas em garantia da execução das obras.

**SEÇÃO IV**  
**DO REGISTRO E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 36 - Após a lavratura do Decreto de aprovação, a Prefeitura entregará ao loteador a certidão de loteamento com os seguintes objetivos:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 40 - Os proprietários, compromissários, compradores e compromissários cessionários, ou seus sucessores, a título singular ou universal, de imóveis pertencentes aos loteamentos de que trata esta Lei, ficam obrigados à observância das restrições urbanísticas do direito de construir constantes do memorial e no contrato tipo.

Art. 41 - Os loteamentos que, na data da publicação desta Lei, já tiveram sido iniciados e em acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, ficam isentos de suas exigências.

Art. 42 - A Prefeitura Municipal poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos aderentes de lotes de acordo com o previsto na legislação federal.

Art. 43 - Na zona urbana, enquanto os leitos das ruas e logradouros projetados não forem aceitos pela Prefeitura, na forma desta Lei, o seu proprietário será lançado para pagamento do imposto territorial, com relação à área das referidas vias de comunicação e logradouros, como terrenos não edificados.

Art. 44 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade de pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha constatar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 45 - As infrações da presente Lei darão ensejo à cassação do alvará, a embargo administrativo da obra e à aplicação das disposições penais previstas na legislação federal específica.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Maria, de junho de 1985.

ADILESON CARVALHO LARANJEIRA  
Prefeito Municipal